



Proc. 590/18



Câmara Municipal de POA 03/SET/2018 09:31 000002379

PLE 003/18

Of. n.º 477 /GP

Porto Alegre, 31 de agosto de 2018.

**APREGOADO PELA
MESA EM 03 SET 2018**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 003/18, de iniciativa deste Poder Executivo (PLE n.º 003/18), que altera a Lei n.º 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria o Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Porto Alegre (CGPPP/POA) e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal (FGPPPM)”.
1

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em comento cuida de alterar a legislação municipal referente ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPPs), atualizando a Lei n.º 9.875, de 8 de dezembro de 2005.

De fato, o Poder Executivo do Município de Porto Alegre vem buscando as melhores e mais modernas práticas para execução das suas atividades, pretendendo formular novas políticas públicas através da captação de recursos externos. Algumas iniciativas, contudo, implicam a necessidade de atualização da legislação municipal, para que esteja de acordo com as Leis Federais atualmente em vigor. Esse é o caso das disposições da Lei n.º 9.875, de 8 de dezembro de 2005, que trata de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

No entanto, da análise da Redação Final do PLE em comento, verificamos a necessidade de vetar parcialmente o projeto, com a finalidade de retirar do texto legal o art. 1º, que acrescentou o § 6º ao art. 5º da Lei n.º 9.875, de 2005, pelos motivos que passamos a expor.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei é estratégico para o Governo Municipal, na medida que busca viabilizar os esforços municipais em prol dos investimentos, da desburocratização, da modernização da estrutura administrativa, e na consecução de parcerias público-privadas no âmbito municipal, sendo imprescindível a atualização de nossa legislação, em conformidade com os ditames da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência, o Vereador Valter Nagelstein,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



Daí que, o propósito de melhorar e atualizar a legislação municipal sobre PPPs impõe o veto ao disposto no art. 1º do PLE n.º 003/18, que consta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, conforme segue:

"Art. 5º (...)

§ 6º Não serão objeto de celebração de parceria público-privada os serviços de assistência social, de saúde e de educação no Município de Porto Alegre, com exceção daquelas previstas e permitidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014."

Ora, a proposição do art. 1º, transcrita acima, apresenta inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material absoluta, senão vejamos.

Há que se dizer, neste ponto que, em havendo inconstitucionalidade de todo ou parte do texto legal, é prerrogativa do Chefe do Executivo vetar o(s) dispositivo(s) contrário(s) ao ordenamento jurídico Pátrio, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - **Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.
(grifo nosso)

É que a Constituição Federal prevê que a organização e prestação dos serviços públicos municipais se dará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sem qualquer distinção quanto aos segmentos da atividade pública.

Tal disposição consta no inc. V do art. 30 e no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), nos seguintes termos:

30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem



- como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Assim, tendo em vista que nossa Carta Magna não veda a contratação de PPPs para os serviços de saúde, assistência social e educação, não poderia lei local impor tal limitação, por afronta ao texto constitucional.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Tribunal Pleno, é pacífica sobre a inconstitucionalidade da limitação de contratação de PPP para serviços públicos em lei municipal, conforme se nota no julgado a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA PERMISSÃO OU CONCESSÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO À INICIATIVA PRIVADA, OU SUA PRIVATIZAÇÃO.

É inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa que veda a permissão ou concessão dos serviços locais de abastecimento de água e esgoto sanitário à iniciativa privada, ou, ainda, sua privatização, porque incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir a qualidade da prestação do serviço, independentemente de o prestador fazer parte do poder público ou da iniciativa privada.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025695875, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 25/05/2009)

(grifo nosso)

Lembramos que as PPP's são regidas pela Lei Federal nº 11.079, de 2004, que regulamentou parcialmente o art. 175 da CRFB/88. Essa norma federal, por sua vez, somente veda o instituto nas hipóteses do inc. III do seu art. 4º, ali definindo as atividades exclusivas do Estado (as quais não se inserem a saúde ou a educação), *in verbis*:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – **indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;**
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;



VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.
(grifo nosso)

Portanto, as únicas limitações à contratação de PPPs estão listadas expressamente na Lei Federal 11.079, de 2004, conforme trecho transcrito e grifado acima. Veja-se que a norma introduzida pelo art. 1º do PLE n.º 003/18 também é contrária ao disposto na própria Lei Orgânica Municipal, que em seus arts. 8º, inc. III, e 130 assim dispõe:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:
(...)

III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

(...)

Art. 130 - Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.

Por fim, a proposição do art. 1º do PLE n.º 003/18 é contrária ao interesse público, na medida em que impede que o Município de Porto Alegre busque alternativas mais eficazes, eficientes, céleres e com menor impacto no orçamento público para os serviços de assistência social, saúde e educação, prejudicando, ao fim, a própria população.

Lembramos que o projeto mais emblemático do Brasil de PPP na área educacional foi assinado em 2012 pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, incluindo a construção, operação, administração e gestão dos serviços não pedagógicos de 46 (quarenta e seis) Unidades Municipais de Ensino Infantil (UMIEs) e 5 (cinco) Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) completamente novas. A referida PPP permitiu a criação de 20.240 (vinte mil, duzentos e quarenta) vagas para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em 34 (trinta e quatro) meses, e 4.800 (quatro mil e oitocentas) vagas para os alunos da rede de ensino fundamental em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

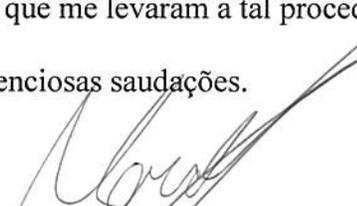
De outro lado, não foi indicado motivo para a proibição de PPPs com a permissão de parcerias pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabeleceu regime jurídico para parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sendo esta outra forma de delegação da atividade estatal, a qual foge da temática da Lei nº 9.875, de 2005.

Por todos esses motivos o disposto no art. 1º é materialmente inconstitucional, contrário à Lei federal das PPP's, contrário à Lei Orgânica Municipal e contrário ao interesse público, sendo o seu VETO medida que se impõe.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 003/18, apenas para excluir de sua publicação o seu art. 1º; esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.


Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.